



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2021**

A empresa L. F. DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES, apresentou recurso nos autos do processo em epígrafe referente ao certame realizado no dia 24/08/2021 tendo como finalidade a contratação de empresa especializada, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais prestações de serviços de capina, roçada e limpeza de bocas de lobo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões para o mesmo. A Pregoeira encaminhou o processo, no qual foi minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso apresentado, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, conforme em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do mesmo. Devendo a Comissão de Licitação seguir com o Processo Licitatório para adjudicação e posterior homologação.

Lima Duarte, 08 de Setembro de 2021.

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)*

## PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 08 de setembro de 2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 135/2021 – Pregão Presencial nº 49/2021 – Empresas para prestação de Serviços de Capina, Roçada e Limpeza de Bocas de Lobo para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.**

### RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **L.F DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 49/2021, cujo objetivo era a contratação de empresa para prestação de Serviços de Capina, Roçada e Limpeza de Bocas de Lobo para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Para tanto, alegou, em síntese, que a empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680**, considerada habilitada e vencedora nos Lotes 01,02 e 03 da licitação, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de a proposta vencedora apresentar um valor inexecutável, devendo ser desclassificada.

Além da inexecutabilidade, declarou que pelo fato da empresa vencedora ser classificada como Microempreendedor Individual, é impossível que a mesma execute seus serviços com a devida qualidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a matéria alegada através do recurso em análise discute sobre a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680** no Lote 03 “Roçada Mecânica de Margem de Estrada Vicinal” e também sobre o regime jurídico de microempreendedor individual da mesma.

  
**Lorena Lacerda Furtado de Paula**  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)*

Primeiramente, destaca-se o previsto no art. 44, §3º da Lei 8.666/93 que dispõe que não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Sendo assim, conforme disposto no artigo supracitado, caso as propostas apresentarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, elas devem ser desclassificadas mesmo que o edital não contenha nenhuma disposição sobre limites mínimos de preços. No entanto, no caso em comento, não é possível inferir que a proposta apresentada fere o estabelecido no ordenamento jurídico.

Ademais, pelo disposto no art. 48 da referida lei, tem-se que serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, nos seguintes moldes:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

  
Lorena Lacerda Furtado de Paul:  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)*

Em análise ao edital, verifica-se no item 7.2, III, apenas que é previsto que *serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, bem como aquelas que, por solicitação do pregoeiro, não vierem a ter sua exequibilidade demonstrada.* Logo, como não há condições específicas no ato convocatório, a proposta não pode ser considerada inexequível.


Conforme o §1º do artigo supracitado, é determinado que devem ser igualmente consideradas inexequíveis, nos casos de obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores à 70% (setenta por cento) dos seguintes valores: 1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50 % do valor orçado pela administração, ou 2) valor orçado pela administração.

Embora o caso em análise não se trate, especificamente, de obras ou serviços de engenharia, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observado o limite supracitado para aferição de provável inexequibilidade relativa.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. DOCUMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPOSTA OFERTADA. INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- Quando as razões recursais forem direcionadas aos fundamentos da sentença recorrida e sendo possível verificar a pretensão de sua reforma, deve-se afastar a tese de violação ao princípio da dialeticidade recursal.*
- Ofende o princípio da razoabilidade, bem como ao preceito contido no art. 19, inciso II da Constituição da República, a exigência prevista em Edital de Licitação de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados por licitantes, sendo que tais documentos são dotados de fé pública.*
- Incumbe a empresa perdedora trazer aos autos elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irresignação se baseie apenas em meras suposições.*
- A manifesta inexequibilidade de que trata o art.48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com*

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
DAB/MG 195.630



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

*o serviço prestado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.073744-9/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)*

As propostas cujo os valores sejam inferiores ao estabelecido no artigo 48, §1º da Lei 8.666/93 são consideradas relativamente inexequíveis, pois a inexecutabilidade absoluta apenas pode ser demonstrada se o licitante vencedor não comprovar, em prazo hábil a ser concedido pela comissão de licitação, que seu preço não é deficitário. Assim ensina Marçal Justen Filho:

*“(…) como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto”*

Ocorre que, no caso em questão, a proposta apresentada pela empresa vencedora está dentro do limite previsto no art. 48 da Lei de Licitações, e, repise-se, não foi descumprida nenhuma das condições previstas no ato convocatório. Logo, prescindível é a intimação para comprovação de preço não deficitário. Destaca-se que o desconto praticado pelo licitante vencedor foi de apenas 48,28% em relação à média do mercado, estando dentro do limite estabelecido legalmente.

Noutro norte, a recorrente alega que pelo fato da empresa vencedora ser classificada como Microempreendedor Individual, é impossível que a mesma execute seus serviços com a devida qualidade.

Importante destacar que o edital prevê a participação do Microempreendedor Individual, sendo assegurando o direito de preferência, conforme item 4.2:

*4.2 – Será assegurado a preferência para empresas enquadradas como microempresa - ME, empresa de pequeno porte – EPP e microempreendedor individual – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com suas alterações posteriores, Lei Complementar Municipal nº 024/2011 e Lei Ordinária Municipal 1940/2019; ”*

Portanto, por todos os fundamentos narrados, não se pode presumir que a empresa vencedora não conseguirá cumprir com sua proposta, até porque a mesma se encontra dentro dos limites legais. No entanto, caso tal fato aconteça, a empresa estará sujeita as sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93:

  
Lorena Lacerda Furtado de Paula  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 195.630



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Dessa forma, o correto é que se aplique as sanções previstas na legislação e no edital, e não simplesmente desclassificar a vencedora que apresentou a melhor proposta, dentro dos limites legais, alegando inexecução, invadindo a esfera privada da empresa.

Portanto, em atenção ao estipulado tanto no ordenamento jurídico quanto no instrumento convocatório, verifica-se a legalidade da proposta apresentada pela empresa LUCAS WELINTON DE PAULA 15304458680, sendo ilegítima a argumentação apresentada pela empresa L.F DE OLIVEIRA SOUZA CONSTRUÇÕES.

## CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório, **opino pelo indeferimento do recurso.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lorena Lacerda Eartado de Paula  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 195.630